



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894730 - PR (2024/0066903-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : J P S (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS LEAL DE FREITAS - SP374153
GABRIEL APARECIDO GARCIA - SP486461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO REJEITADO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL A ATESTAR O CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. DESVALOR JUSTIFICADO. LAUDO PERICIAL DESPICIENDO. REGIME INICIAL FECHADO. REGRAMENTO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

III - A jurisprudência pátria é no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, haja vista as dificuldades que envolvem a obtenção de provas, uma vez que são praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.

IV – Com efeito, não é possível afastar a materialidade do crime de estupro na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial. Precedentes.

V – *In casu*, a aresto que julgou a revisão criminal consignou que a sentença condenatoria foi confirmada pelo acórdão que julgou apelação, em atenção a

arcabouço de provas colhido nos autos, sem que tenha sido observada qualquer irregularidade ou ilegalidade, sendo demonstra suficientemente a certeza da existência dos fatos delituosos e de sua autoria. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do *habeas corpus*.

VI – Consequências do crime. Elementos concretos. As instâncias ordinárias asseveram que a ofendida, após os fatos, começou a fazer terapia e acabou se afastando da família paterna, sendo que todos a olhavam diferente e não lhe deram nenhum apoio. Ademais, a vítima informou que brigou com sua avó paterna e essa faleceu, posteriormente, sem que tivessem se reconciliado com ela, razão pela qual a vítima sente remorso. Além disso, a vítima se encontrar traumatizada, por isso se isolou socialmente, não conseguindo sequer chamar seus amigos para passear. Tampouco consegue sair sozinha na rua, por medo de acontecer alguma coisa.

VII – A toda evidência, não se trata de suposição vaga acerca de eventuais danos psicológicos que teria sofrido a vítima. Em verdade, há patente dano psicológico que transborda os elementos ínsitos ao tipo penal. Precedentes.

VIII - Ademais, *“não se pode afastar a conclusão das instâncias ordinárias, que, a despeito de ausência de perícia específica neste sentido, entenderam que as consequências do crime ultrapassaram o trauma que se usualmente espera em delitos desta natureza”* (AgRg no HC n. 701.949/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 1/4/2022).

IX - Regime fechado decorre da próprio literalidade do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 894730 - PR (2024/0066903-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : J P S (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS LEAL DE FREITAS - SP374153
GABRIEL APARECIDO GARCIA - SP486461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO REJEITADO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL A ATESTAR O CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. DESVALOR JUSTIFICADO. LAUDO PERICIAL DESPICIENDO. REGIME INICIAL FECHADO. REGRAMENTO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

III - A jurisprudência pátria é no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, haja vista as dificuldades que envolvem a obtenção de provas, uma vez que são praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.

IV – Com efeito, não é possível afastar a materialidade

do crime de estupro na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial. Precedentes.

V – *In casu*, a aresto que julgou a revisão criminal consignou que a sentença condenatoria foi confirmada pelo acórdão que julgou apelação, em atenção a arcabouço de provas colhido nos autos, sem que tenha sido observada qualquer irregularidade ou ilegalidade, sendo demonstra suficientemente a certeza da existência dos fatos delituosos e de sua autoria. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do *habeas corpus*.

VI – Consequências do crime. Elementos concretos. As instâncias ordinárias asseveram que a ofendida, após os fatos, começou a fazer terapia e acabou se afastando da família paterna, sendo que todos a olhavam diferente e não lhe deram nenhum apoio. Ademais, a vítima informou que brigou com sua avó paterna e essa faleceu, posteriormente, sem que tivessem se reconciliado com ela, razão pela qual a vítima sente remorso. Além disso, a vítima se encontrar traumatizada, por isso se isolou socialmente, não conseguindo sequer chamar seus amigos para passear. Tampouco consegue sair sozinha na rua, por medo de acontecer alguma coisa.

VII – A toda evidência, não se trata de suposição vaga acerca de eventuais danos psicológicos que teria sofrido a vítima. Em verdade, há patente dano psicológico que transborda os elementos ínsitos ao tipo penal. Precedentes.

VIII - Ademais, “*não se pode afastar a conclusão das instâncias ordinárias, que, a despeito de ausência de perícia específica neste sentido, entenderam que as consequências do crime ultrapassaram o trauma que se usualmente espera em delitos desta natureza*” (AgRg no HC n. 701.949/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 1/4/2022).

IX - Regime fechado decorre da próprio literalidade do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J P S contra a decisão de fls. 575-579, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime descrito no artigo 213, § 1º, do Código Penal (fls. 389-405).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, consoante voto condutor do acórdão de fls. 31-61.

A revisão criminal proposta pela defesa, às fls. 26-30, foi julgada improcedente.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na condenação do paciente pelo delito de estupro.

Para tanto, sustentou a ausência de materialidade e autoria na prática do crime.

Asseverou que é preciso delimitar o valor probatório da palavra da vítima, quando se trata de delitos sexuais, haja vista que notadamente acontecem às escondidas.

Aduziu, ademais, que, "*na primeira fase a pena base foi aumentada em 1/8, pelas supostas consequências do crime, sem que houvesse provas de tais consequências, mais uma vez se baseando o magistrado sentenciante exclusivamente na palavrada vítima e no exercício de futurologia, sem fundamentação concreta*" (fl. 22).

Alegou, ainda, que "*[...] que não há nos autos prova de trauma e abalo psicológico suportados pela vítima, aptos a caracterizar o aumento da pena base, razão pela qual a reprimenda deve ser fixada em seu patamar mínimo*" (fl. 24).

Em síntese, a defesa buscou na impetração a absolvição do paciente. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, com consequente fixação do regime semiaberto.

Em decisão monocrática (fls. 575-579), a ordem foi denegada.

À fl. 584, o Ministério Público Federal tomou ciência da referida decisão.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 585-605), a parte agravante alega que a decisão agravada contraria a jurisprudência das Cortes Superiores.

Defende que a pretensão defensiva não demanda reexame de provas.

Afirma que a única prova contra o paciente é a palavra da vítima, o que é insuficiente para a condenação.

Declara inexistir laudo a atestar a ocorrência do estupro.

Expõe que, segundo depoimento da vítima, não houve penetração.

Menciona que a vítima foi influenciada ao prestar o seu depoimento perante a assistente social nomeada.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Cumprе ressaltar que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Assinalo, ainda, que a jurisprudência pátria é no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, haja vista as dificuldades que envolvem a obtenção de provas, uma vez que são praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

Confira-se:

"[...]"

8. *Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.*

[...]" (AgRg no AREsp n. 2.416.927/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2023).

Além disso, reputo pertinente esclarecer que não é possível afastar a materialidade do crime de estupro na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial.

A propósito:

"[...]"

1. *"O simples fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual, não afasta, por si só, a materialidade do delito, até porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como no caso concreto. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 1.162.046/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.).*

[...]" (AgRg no HC n. 797.796/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/5/2023).

"[...]"

2. *Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "a ausência de exame de corpo de delito nos crimes contra a dignidade sexual não enseja nulidade do processo, se existirem nos autos outros elementos aptos a comprovar a materialidade e autoria do delito." (HC n. 213.045/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 19/12/2011).*

[...]" (HC n. 614.138/AP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 03/11/ 2020).

Sobre o pedido absolutório, a aresto que julgou a revisão criminal consignou que o paciente *“foi condenado pelo Juízo singular (pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do CP), após a análise de todo o arcabouço de provas colhido nos autos, sem que tenha sido observada qualquer irregularidade ou ilegalidade (mov. 125 dos autos originários). Além do mais, tais aspectos já foram objeto de exame no acórdão que manteve a condenação do requerente (mov. 33/TJPR, no qual constou, inclusive, que ‘... o conjunto de provas demonstra suficientemente a certeza da existência dos fatos delituosos e de sua autoria, o que torna impositiva a manutenção da condenação do réu’), ao que rememoro que a Revisão Criminal não pode ser utilizada como um novo recurso de apelação”* (fl. 27).

Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do *habeas corpus*.

Quanto às consequências do crime, *“[...] o Magistrado possui o livre discernimento para analisar os fatos e provas dos autos e trazer fundamentos específicos para cada processo em particular, a respeito do que ocorreu no caso concreto e que pode e deve ser incluído nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal”* (AgRg no HC n. 810.390/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior DJe de 14/8/2023).

A propósito:

“[...]”

1. O fato de o delito de estupro de vulnerável trazer consequências à criança/adolescente por ser a vítima do crime não impossibilita que o Magistrado releve aspectos particulares de cada processo específico.

“[...]” (AgRg no HC n. 779.465/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 28/9/2023.)

No caso dos autos, *“[...] ficou devidamente comprovado que a vítima sofreu abalos psicológicos em razão do delito praticado pelo apelante. Isso porque, em seu depoimento especial, a ofendida relatou que, após os fatos, começou a fazer terapia e acabou se afastando da família paterna, sendo que todos a olhavam diferente e não lhe deram nenhum apoio. Ainda, disse que brigou com sua avó paterna e esta faleceu posteriormente, sem que tivessem se reconciliado, razão pela qual a adolescente sente remorso. Contudo, mesmo querendo pediu desculpas à sua avó devido a briga, não o fez, pois sabia que não estava errada”* (fl. 56).

Além disso, a vítima "[...] relatou que tem trauma da situação ocorrida com J e que, por este motivo, se isolou socialmente, não conseguindo sequer chamar seus amigos para passear. Tampouco consegue sair sozinha na rua, por medo de “alguém chegar e mexer comigo (...). Eu não consigo andar na rua, porque eu tenho medo de acontecer alguma coisa” (sic)" (fl. 56).

Noto, portanto, que não se trata de suposição vaga acerca de eventuais danos psicológicos que teria sofrido a vítima. Em verdade, as instâncias ordinárias atestaram a ocorrência de dano psicológico.

Evidente, portanto, a existência de elemento que transborda os elementos ínsitos ao tipo penal.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DE PENA JUSTIFICADA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, tal vetorial foi considerada desfavorável em razão do dano psicológico sofrido pela vítima, que excedeu aquele esperado em delitos desta natureza, evidenciado pela necessidade de extenso tratamento psicológico realizado por longo período, bem como pelo declínio do desempenho escolar da ofendida e pela alteração de seu comportamento, o que, de fato, justifica a exasperação da pena-base pela negatização da referida circunstância judicial.

[...]

4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC n. 766.560/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/12/2022, grifei).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 763.374/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 16/3/2023; AgRg no HC n. 787.043/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/2/2023; e AgRg no AgRg no AREsp n. 1.925.340/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 13/5/2022.

Ademais, “não se pode afastar a conclusão das instâncias ordinárias, que, a despeito de ausência de perícia específica neste sentido, entenderam que as

consequências do crime ultrapassaram o trauma que se usualmente espera em delitos desta natureza” (AgRg no HC n. 701.949/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 1/4/2022).

Por fim, o regime fechado decorre da próprio literalidade do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 894.730 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0066903-3

Número de Origem:

00003272520198160044 00143325220198160044 01035230720238160000 1035230720238160000
143325220198160044 3272520198160044

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS LEAL DE FREITAS

ADVOGADOS : LUCAS LEAL DE FREITAS - SP374153

GABRIEL APARECIDO GARCIA - SP486461

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : J P S (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J P S (PRESO)

ADVOGADOS : LUCAS LEAL DE FREITAS - SP374153

GABRIEL APARECIDO GARCIA - SP486461

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2024